TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3703 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 1º de abril de 2024 – 66 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 4
ATOS PROCESSUAIS 55
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 59
ATOS DO PRESIDENTE 65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 211, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando ser o Tribunal de Contas o responsável em promover o reordenamento, na sua área de atuação, da normatização sobre as práticas e os procedimentos de acesso à informação, nos termos da Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando que a transparência na administração pública se materializa através da garantia do acesso a informações prevista no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º O acesso às informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-MS será viabilizado mediante:

I - a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral na rede mundial de computadores, para acesso público;

III - o atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado à Ouvidoria do Tribunal;

IV - a disponibilização de meios para que o interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

V - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE-MS.

Parágrafo único. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 2º Qualquer pessoa poderá solicitar o acesso à informação ao TCE-MS, devendo endereçá-lo à Ouvidoria do Tribunal por intermédio dos seguintes meios:

I - eletrônico, no portal https://www.tce.ms.gov.br/ouvidoria/sic/#!/;

II - pelo e-mail ouvidoria@tce.ms.gov.br;

III - por correspondência via correio endereçada à Ouvidoria TCE-MS, no seguinte endereço: Av. Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Campo Grande/MS, CEP: 79031-310.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deve conter a especificação da informação pretendida, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para possibilitar a comunicação por parte do TCE-MS.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 3º As solicitações de informação serão autuadas com o assunto: "Pedido de Acesso à Informação".

§ 4º Não serão atendidas as solicitações de acesso à informação:

I - genéricas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

II - desproporcionais ou desarrazoadas;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada, nos termos previsto em Tabela de Temporalidade Documental do TCE-MS.

Art. 3º A Ouvidoria, após a autuação das solicitações previstas no art. 2º desta Resolução, encaminhará aos órgãos competentes do Tribunal para a imediata adoção das medidas necessárias ao atendimento.

§ 1º De posse das informações, a Ouvidoria deverá disponibilizá-las diretamente ao solicitante.

§ 2º No caso de processo encerrado e arquivado, a informação sobre o seu conteúdo poderá ser transmitida, de imediato, pela Ouvidoria.

§ 3º Na impossibilidade de atendimento imediato, a informação deverá ser disponibilizada no prazo máximo de vinte dias úteis, observado o disposto na Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013 e as disposições do seu regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016.

Art. 4º Compete ao Ouvidor, quanto aos termos desta Resolução e visando o cumprimento da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - assegurar o acesso à informação, de forma eficiente e adequada, monitorando a implementação dos dispositivos da citada lei federal e apresentando relatórios periódicos sobre seu cumprimento;

II - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento no TCE-MS, das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º É dever do TCE-MS proteger a informação sigilosa e pessoal por ele produzida ou custodiada, mediante estabelecimento dos respectivos controles de acesso e divulgação.

§ 1º São sigilosas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Serão mantidas sob sigilo as informações contidas em documentos integrantes de processo de controle externo, classificadas como sigilosas pelas unidades fiscalizadas.

Art. 6º Serão indeferidas as solicitações de informações:

I - protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II - protegidas por determinação judicial;

III - que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE-MS, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;

IV - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V - pessoais, assim consideradas as que digam respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011;

VI - que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

§ 1º As informações relativas ao inciso IV poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao trabalho da fiscalização.

§ 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 7º Da ciência do indeferimento ao acesso às informações solicitadas ou às razões de sua não concessão, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Presidente do TCE-MS, que decidirá sobre o pedido, em 5 (cinco) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Presidente poderá ser interposto pedido de revisão no prazo de 05 (cinco) dias ao Corpo Deliberativo do Tribunal, que deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º O TCE-MS responderá diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, observado o direito ao contraditório e assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o TCE-MS, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 9º Os casos de conflito ou omissão expressos na legislação que rege o acesso à informação, serão resolvidos no âmbito do TCE-MS pelo Presidente, por meio da aplicação de regras dispostas na Lei Estadual nº 4.416, de 2013, ouvido o Corpo Deliberativo do Tribunal, quando for o caso.

Art. 10. A Secretaria de Tecnologia da Informação procederá às adaptações necessárias nos sistemas eletrônicos, a fim de operacionalizar os dispositivos trazidos nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 65/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2651/2018
PROTOCOLO: 1890674
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS ENVIADOS FORA DO PRAZO – DIVERGÊNCIA NO VALOR TOTAL DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃO NA LOA E O INDICADO NO XML N. 16 DO ORÇAMENTO-PROGRAMA – TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA DIVERGENTE DO APRESENTADO NO ANEXO 12 – DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS AOS RESTOS A PAGAR – ANEXO 12 E ANEXO 5 - RGF – DESPESAS INFORMADAS COMO RESTOS A PAGAR INSCRITAS NO EXERCÍCIO DIVERGENTES DAS DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 – RECEITA ESTIMADA E DESPESA FIXADA NA LOA DIVERGENTE DA PREVISÃO INICIAL DE RECEITA E DOTAÇÃO INICIAL DE DESPESAS NO ANEXO 12 – SALDOS TRANSPORTADOS DO ANEXO 13 DO EXERCÍCIO ANTERIOR DIVERGEM DOS SALDOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

APRESENTADOS NO ANEXO 13 DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE INGRESSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR E O TOTAL DE DISPÊNDIOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA ENTRE O PATRIMÓNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 14 E DO EXERCÍCIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ANEXO 17 – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO APRESENTADAS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Anaurilândia**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, principalmente quanto ao prazo de remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS, as normas de escrituração contábil e a publicidade.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 52/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2570/2018
PROTOCOLO: 1890593
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – INCLUSÃO DE VALORES DE SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA DESPESA COM PESSOAL E REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Rio Negro/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, incisos II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para a adoção de providências para o registro por competência da despesa com pessoal, com a promoção de procedimentos administrativos à luz da legislação pertinente, evitando a ausência de empenho para as despesas com pessoal conhecidas e previstas para serem executadas no exercício; **d)** Pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que adotem medidas visando o aprimoramento na elaboração das notas explicativas quanto ao detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações, a fim de que possam subsidiar o entendimento das demonstrações contábeis; **e)** Pela **recomendação** ao atual gestor, ao tesoureiro e ao controlador interno: **1)** Para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos, art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64; **2)** Que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei nº 4.320/64 –artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III, da CF/88); **3)** Que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido). A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa. **f)** Pela **recomendação** ao Controlador Interno para inserir em seu plano anual de fiscalização a análise do cumprimento aos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites da despesa com pessoal (art. 54, Parágrafo Único, da LRF); e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9853/2022
PROTOCOLO: 2186459
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.
1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. J**osé Antônio Assad e Faria**, prefeito municipal à época, e manutenção na integra do **Parecer Prévio PA00 - 4/2022** (TC/MS 4908/2016, fls. 1889/1895).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8535/2021/002
PROTOCOLO: 2271430
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM
RECORRENTE: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO DO GESTOR À ÉPOCA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR NO ENVIO DAS CONTAS NO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES – INVIABILIDADE DE ACESSO OU DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA PELO RECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONTAS – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.
1. De acordo com a Lei Orgânica do TCE-MS (art. 41, §1º, II, LC nº 160/2012), a responsabilidade do agente pode ser excluída em decorrência de inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
2. Comprovada nos autos a comunicação tempestiva da impossibilidade de prestar contas, pelo gestor sucessor, ora recorrente (Resolução TCE/MS nº 49/2016 – art. 31, §1º), caracterizando obstáculo criado por terceiros (no caso o gestor anterior), resta afastada a responsabilidade pela infração de intempestividade no envio das contas, o que fundamenta a exclusão da multa que lhe aplicada.
3. Provimento do recurso ordinário, para o fim de isentar o recorrente da multa aplicada pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **I –** Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por Veronildes Batista dos Santos, ordenadora de despesa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **II –** No mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o Acórdão **AC00 - 135/2023,** prolatado nos autos do processo TC/8535/2021, de modo a **excluir a multa,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta à **Sra. Veronildes Batista dos Santos,** ordenadora de despesa sucessora ao exercício de 2020; **III –** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 626/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2796/2021
PROTOCOLO: 2094902
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – NÃO INTEGRAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DANOS – RECOMENDAÇÃO.
1. Segundo o MCASP e NBC TSP 11 as Notas Explicativas são parte integrante das DCASPs - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa. Recomenda-se ao atual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação vigente.
2. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Saúde**, referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira**, secretário de estado de Saúde, à época, com fundamento do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 629/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3317/2023
PROTOCOLO: 2234768
PROCESSO EM APENSO: TC/10904/2018
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.
1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, prefeito municipal à época e manutenção na integra do Parecer Prévio **PA00 - 42/2022** (TC/MS 10904/2018, fls. 2336/2347).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2021
PROTOCOLO: 2094903
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Geraldo Resende Pereira**, secretário de estado de Saúde à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 639/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4039/2023
PROTOCOLO: 2237310
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO PACO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.
1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Marcos Antônio Paco**, prefeito municipal, e manutenção na integra do Parecer Prévio **PA00 - 35/2022** (TC/MS 4558/2018, fls. 935/944).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 645/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9681/2023
PROTOCOLO: 2275474
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
REQUERENTE: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.
1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Reapreciação, interposto pela Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, prefeita municipal à época, e manutenção na íntegra do **Parecer Prévio PA00 – 1/2023** (TC/MS 3424/2020, fls. 1132/1140).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11673/2022
PROTOCOLO: 2186848
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ANTÔNIO JOÃO
REQUERENTE: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.
1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pela Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, ex-prefeita municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 8/2022** proferido no TC/MS 2808/2018, fls. 1435/1443;2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 658/2024

PROCESSO TC/MS: TC/738/2022
PROTOCOLO: 2149306
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
REQUERENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS N º 18.046
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSENCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA DO SICOM – INCONSISTÊNCIA NO SALDO PATRIMONIAL E NO BALANÇO PATRIMONIAL – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DESINCORPORADOS E INCORPORADOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO NAS VARIAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO FUNDEB NO SITE DE TRANSPARÊNCIA – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – REABERTURA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – APRESENTAÇÃO DE NOVO ANEXO 14 – CONDUTA IRREGULAR – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – IMPROCEDÊNCIA.
1. A apresentação de novo Anexo 14, com novos valores, caracteriza a reabertura de balanço, conduta que contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN, além de ferir os princípios contábeis da competência e da oportunidade.
2. A ausência de justificativas e documentos capazes de mudar os fatos contábeis nas contas de gestão motiva a manutenção do julgamento pela irregularidade.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

improcedência do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, prefeito, à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 - 416/2020**, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para desconstituir o julgamento proferido; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 659/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4316/2023
PROTOCOLO: 2238828
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADA: INDIANARA DE PAIVA DANTAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Indianara de Paiva Dantas**, gerente municipal de Saúde, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 673/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9288/2020/001
PROTOCOLO: 2259819
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, OAB/MS nº 19.098.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO IMPROCEDENTE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL – DELIBERAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REANÁLISE DO PARECER – RECURSO PROTELATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS – MULTA.
1. Rejeitam-se os embargos declaratórios opostos com o propósito de reanálise do mérito do parecer, não apresentando obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
2. Verificado que os argumentos apresentados pelo gestor levam a crer que os embargos são protelatórios, nos termos do art.168, II, do RITC, aplica-se a multa prevista no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012.
3. Embargos rejeitados, com a aplicação de multa ao embargante.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **aplicar multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-prefeito municipal, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que recolha a multa imposta junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 33/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11015/2023
PROTOCOLO: 2287251
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADAS: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES CARMELA RYSDYK
INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
VALOR: R$ 311.956,80
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE APARELHOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL ARMAZENADO EM CILINDROS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, em razão do atendimento às determinações insertas nas Leis n. 8.666/93 e n.10.520/2002, bem como nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 294/2022 pelo **Município de Campo Grande/MS**, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP, de responsabilidade das Sras. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes** e **Carmela Rysdyk**, prefeita municipal e secretária-executiva, respectivamente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS e 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 36/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11094/2023
PROTOCOLO: 2287944
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADOS: 1- ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 2- C.A. HOSPITALAR LTDA; 3- CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4- CIRÚRGICA PRIME LTDA; 5- COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA; 6- ID FARMA LTDA; 7- JAVA MED

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 8- JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI; 9- LA DALLA PORTA JÚNIOR LTDA; 10- L.E. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 11- LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 12- PRÓ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME; 13- SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 14- VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
VALOR: R$ 399.112,41
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTO, LABORATÓRIO E HOSPITALAR – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10401/2022
PROTOCOLO: 2188403
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n.º 056/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, com refeição (café da manhã, almoço e jantar) mais transporte, para atender pacientes e acompanhantes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2312/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10742/2022
PROTOCOLO: 2189716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, Pregão Eletrônico n.º 005/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, por um período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2327/2024 – peça 13) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1959/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2871/2023
PROTOCOLO: 2234131
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n.º 178/2022, tendo por objeto a aquisição futura de bens patrimoniais veterinários e insumos veterinários, conforme especificações constantes no edital e anexos, para atender a Gerência de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2235/2024 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1978/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3946/2023
PROTOCOLO: 2237966
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Presencial n.º 18/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de material e diagnóstico de exame laboratorial, objetivando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2255/2024 – peça 36) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5246/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

PROTOCOLO: 2243246
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCIELLI FASCINCANI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Ivinhema, Pregão Eletrônico n.º 012/2023, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para aquisição de móveis/equipamentos/materiais permanentes para as Unidades de Saúde da Rede de Atenção Primária, Hospital Municipal, Centro de Especialidades Médicas, Laboratório Municipal e Gestão Administrativa em Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2213/2024 – peça 27) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5258/2021
PROTOCOLO: 2104905
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEUSA CHUCARRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Pregão Eletrônico n.º 006/2021, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos da Rede Básica, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2214/2024 – peça 13) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1962/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8943/2022
PROTOCOLO: 2183298
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Aral Moreira, Pregão Eletrônico n.º 0046/2022, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual a aquisição de materiais de consumo, tais como: acondicionamento e embalagem, cama mesa e banho e cozinha, limpeza e produção de higienização, tecidos e aviamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2280/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8944/2021
PROTOCOLO: 2120987
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Coronel Sapucaia, Pregão Presencial n.º 031/2021, tendo por objeto a aquisição de dietas e leites, fórmulas enterais e suplementos alimentares para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2251/2024 – peça 18) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1937/2024

PROCESSO TC/MS: TC/898/2023
PROTOCOLO: 2226158
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCIELLI FASCINCANI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Ivinhema, através da Secretaria Municipal de Educação, Pregão Eletrônico n.º 001/2023, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de enxoval e rouparia hospitalar para atender o Hospital Municipal, Centro de Especialidades Médicas (CEM), Rede de Atenção Primária em Saúde e Secretaria de Educação do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2279/2024 – peça 23) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1991/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9300/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

PROTOCOLO: 2184666
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n.º 031/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em regime de plantões em vaga zero e sobreaviso, para atender a demanda do Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2273/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1895/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11707/2022
PROTOCOLO: 2193235
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de reforma da Escola Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2345/2024 – peça 21) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1888/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12189/2022
PROTOCOLO: 2194841
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na modalidade Concorrência n.º 002/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviço para a modernização do sistema de iluminação pública com luminárias LED de 50W a 150W em diversos logradouros do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas se manifestou (PAR - 3ª PRC - 2346/2024 – peça 25) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12359/2022
PROTOCOLO: 2195329
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARINO PEZZARICO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, na modalidade Tomada de Preços n.º 012/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução de obra de ampliação do Paço Municipal (fase I), localizado na Avenida Erva Mate, n.º 650, Bairro Centro.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2157/2024 – peça 132) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1997/2024

PROCESSO TC/MS: TC/171/2022
PROTOCOLO: 2147724
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZITA CENTENARO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preço n.º 032/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de 06 (seis) obras de engenharia elétrica para readequação das instalações elétricas nos centros de educação infantil, escolas da rede municipal de ensino, biblioteca e ampliação com reforço estrutural do muro no CEI Nosso Mundo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2304/2024 – peça 44) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1998/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1817/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

PROTOCOLO: 2154116
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Tomada de Preços n.º 003/2022, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo de obras e engenharias para execução da obra de infraestrutura rural — recomposição de revestimento primário da Estrada Velha.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2164/2024 – peça 32) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1818/2022
PROTOCOLO: 2154117
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Tomada de Preços n.º 004/2022, tendo por objeto a seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa do ramo de obras e engenharias para execução da obra de infraestrutura rural — recomposição de revestimento primário da Estrada Progresso.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2185/2024 – peça 18) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1984/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5842/2022
PROTOCOLO: 2170490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, na modalidade Tomada de Preços n.º 008/2022, tendo por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução da 2ª etapa da obra de infraestrutura urbana - restauração funcional do pavimento – recapeamento de diversas ruas, conforme plano de trabalho do Convênio n.º 007/2022 SGI/COVEN n.º 31.462, Processo Administrativo n.º 57/001.452/2022, firmado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2379/2024 – peça 55) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1923/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5984/2022
PROTOCOLO: 2171528
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preços n.º 010/2022, tendo por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

especializada na área de engenharia para execução da 4º (quarta) etapa da obra de infraestrutura urbana - restauração funcional do pavimento – recapeamento de diversas ruas do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2391/2024 – peça 56) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1926/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6099/2022
PROTOCOLO: 2172306
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Concorrência n.º 002/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada visando a execução da obra de pavimentação asfáltica de diversas ruas do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2436/2024 – peça 30) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1927/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6242/2022
PROTOCOLO: 2173047
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, Tomada de Preços n.º 004/2022-DETRAN-MS, tendo por objeto a seleção da melhor proposta para contratação de empresa para realizar obra de reforma e ampliação das agências de Eldorado e Naviraí e reforma da agência de Mundo Novo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2194/2024 – peça 66) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7991/2022
PROTOCOLO: 2180191
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, Tomada de Preços n.º 004/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura urbana, restauração funcional do pavimento (recapeamento) e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas no município de Coronel Sapucaia, objetivo do Convênio n.º 034/2022 — SGI/COVEN n.° 31.827, firmado entre o município de Coronel Sapucaia e a AGESUL.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2471/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1930/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7996/2022
PROTOCOLO: 2180200
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, Tomada de Preços n.º 003/2022, tendo por objeto a contratação de Empresa Especializada para execução da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nas ruas Prudenciano R. Lopes, Pascácio S. Dutra e Quintino Viana, Vila Jardim das Palmeiras, objetivo do Convênio n.º 035/2022 — SGI/COVEN n.º 31.839 — firmado entre o município de Coronel Sapucaia e AGESUL.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2470/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1931/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8198/2022
PROTOCOLO: 2180887
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preços n.º 018/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento, no residencial Por do Sol II, conforme convênio n° 042/2022 - SGI/COVEN n° 31.866, processo administrativo n° 57/003.807/2022, celebrado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2469/2024 – peça 68) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1222/2024
PROTOCOLO: 2304919
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 132-136, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no processo TC/288/2024 (fls. 2605-2606).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

a. – Remessa: 388201

Nome: Vinicius Machado de Melo	CPF: 009.134.461-14
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Analista de Sistemas Computacionais, Especialidade Analista de Sistemas	Classificação no concurso: 17°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

b. – Remessa: 388200

Nome: Atos da Silva Pires	CPF: 491.962.510-34
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Analista Técnico-Contábil, Especialidade Contabilidade	Classificação no concurso: 23°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

c. – Remessa: 388196

Nome: Kennya Karoline da Silva Cerqueira	CPF: 037.124.443-97
Cargo: Técnico Nível Superior - Ocupação Assistente Social, Especialidade Assistência Social	Classificação no concurso: 47°[2]
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

d. – Remessa: 388194

Nome: Mario Halfeld Clark Campos	CPF: 079.265.256-85
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Estatístico, Especialidade de Estatística	Classificação no concurso: 4°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

e. – Remessa: 388193

Nome: Francisco Celio Santilli Filho	CPF: 295.765.318-45
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Psicólogo, Especialidade Psicologia	Classificação no concurso: 26²°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

f. – Remessa: 388188

Nome: Jhonathan da Silva	CPF: 029.494.671-30
Cargo: Técnico Nível Superior - Ocupação Analista de Sistemas Computacionais, Especialidade Analista de Suporte de TI	Classificação no concurso: 12°[2]
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

g. – Remessa: 388186

Nome: Helaine Batista da Costa	CPF: 727.389.361-72
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Engenheiro Eletricista, Especialidade Engenharia Elétrica	Classificação no concurso: 3°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

h. – Remessa: 388185

Nome: Sandra Cristina Bonfim	CPF: 278.568.398-64
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Assistente Social, Especialidade Assistência Social	Classificação no concurso: 26°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

i. – Remessa: 388184

Nome: Cristiane Gomes de Assis Queiruja	CPF: 955.481.061-04
Cargo: Técnico Nível Superior - Ocupação Assistente Social, Especialidade Assistência Social	Classificação no concurso: 42°[2]
Ato de Nomeação: Portaria n. 1415/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

j. – Remessa: 388182

Nome: Liliane Bobadilha Moreira	CPF: 019.865.491-00
Cargo: Técnico Nível Superior - Ocupação Assistente Social, Especialidade Assistência Social	Classificação no concurso: 34°[2]
Ato de Nomeação: Portaria n. 1422/2023	Publicação do Ato: 31/10/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/11/2023
Prazo para envio da remessa[1]: 04/04/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: **TEMPESTIVO**	

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1924/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19422/2022
PROTOCOLO: 2222194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: ANDERSON LUIZ GRACIA AMORIM
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n.º 82/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material odontológico (consumo e instrumentais), para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde e Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1663/2024 – peça 35) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1968/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8267/2023
PROTOCOLO: 2266081
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, Tomada de Preços n.º 12/2023, tendo por objeto contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem em diversas ruas do Distrito de Lagoa Bonita, com Recursos do Financiamento FINISA.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1286/2024 – peça 36) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13559/2022
PROTOCOLO: 2199558
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 03/2022-FUNSAU, da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de dietas orais (gerais e especiais), porcionadas, embaladas e entregues em condições adequadas de higiene e temperatura, para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1555/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13597/2022
PROTOCOLO: 2199659
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Inexigibilidade de Licitação nº 4/2022, instaurada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o credenciamento para prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas em geral.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1556/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14031/2022
PROTOCOLO: 2201276
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 47/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1557/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14136/2022
PROTOCOLO: 2201583
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 90/2022, do Município de Costa Rica, tendo como objeto o registro de preços visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos diversos para atender as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14919/2022
PROTOCOLO: 2204114
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: JEFFERSON DE SOUZA CORREA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022, do Município de Paraíso das Águas, tendo como objeto o credenciamento, sem exclusividade, de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços na área da saúde, na especialidade de cardiologia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1570/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16004/2022
PROTOCOLO: 2207803
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 100/2022, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8810/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4172/2021
PROTOCOLO: 2099312
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Dayane da Costa, no cargo efetivo de Agente Administrativo na estrutura funcional da Prefeitura de Itaporã.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise final ANA – DFAPP – 386/2023, peça 36.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 7327/2023, peça 37).

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora Dayane da Costa, no cargo efetivo de Agente Administrativo, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	14/09/2014
Prazo para remessa	15/10/2014
Remessa	14/01/2021

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu das dificuldades encontradas nas versões do SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação deveria ter ocorrido 2014, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Gestor em Exercício à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 6 anos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Dayane da Costa, inscrito no CPF sob o n.º 975.472.391-53, no cargo efetivo de Agente Administrativo na estrutura funcional da Prefeitura de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n.º 614.386.771-20, gestor à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1620/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10174/2022
PROTOCOLO: 2187698
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 49/2022, do Município de Paranaíba, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviço de manutenção de pontes de madeira, inclusos materiais e mão de obra.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12491/2019
PROTOCOLO: 2006895
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à beneficiária Sra. Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Pedro Bispo de Santana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 7773/2023 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13263/2023 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, II, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 2º, II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e c/c arts. 59, II e 60, da LC n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 039/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10/10/2019, a contar de 30/08/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sra. Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 312.422.351-91, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Pedro Bispo de Santana, conforme Portaria n.º 039/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10/10/2019, a contar de 30/08/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6690/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5072/2020
PROTOCOLO: 2037423
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIS - QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pela pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos**,** em desfavor da Deliberação AC00 – G.MJMS – 143/2015, proferida nos autos do processo TC/6301/2013 (peça 40).

Conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6301/2013, Peça 62), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n. º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Pedido de Revisão (peça 14), se manifestou pela extinção do processo pela perda do objeto.

Os autos foram encaminhados à Auditoria do Corpo Especial e ao Ministério Público de Contas que emitiram pareceres pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peças 16 e 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6301/2013, Peça 62), o que demonstra a perda do objeto do pedido de revisão.

Aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. º 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode a requerente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8723/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6028/2013/001
PROTOCOLO: 2134108
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACCO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Marcos Antônio Pacco, em desfavor da Deliberação Acórdão AC00– 56/2021, proferida nos autos do processo TC/6028/2013 (peça 69).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6028/2013, peça 83), verifica-se que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei nº 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário, se manifestou pela extinção do processo diante da perda do objeto (peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção do feito, diante da perda de seu objeto, considerando o pagamento da multa via REFIC (peça 22).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6028/2013, peça 83), o que demonstra a perda do objeto do recurso.
Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8176/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

PROTOCOLO: 1987866
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Isaias Ávila de Paula, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 230/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 538/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.745/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Isaias Ávila de Paula, inscrito no CPF sob o n.º 160.418.791-34, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.745/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9725/2020
PROTOCOLO: 2054456
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Renato Manoel Duarte Filho, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9688/2023 (fls. 41/43) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13997/2023 (fl. 44), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.771/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Renato Manoel Duarte Filho, inscrito no CPF sob o n.º 104.571.658-80, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 1.771/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7130/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21607/2017/001
PROTOCOLO: 2124784
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 7695/2020, proferida nos autos do processo TC/21607/2017 (peça 22).

O Ministério Público de Contas, em maio de 2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (peça 7).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21607/2017, peças 32 e 33), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21607/2017, peças 32 e 33), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, *in verbis*:
Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21625/2017/001
PROTOCOLO: 2124779
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 7700/2020, proferida nos autos do processo TC/21625/2017 (peça 22).

O Ministério Público de Contas, em maio de 2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (peça 7).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21625/2017, peças 32 e 33), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21625/2017, peças 32 e 33), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7132/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21769/2017/001
PROTOCOLO: 2124820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 4625/2020, proferida nos autos do processo TC/21769/2017 (peça 8).

O Ministério Público de Contas, em maio de 2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (peça 7).

Conforme a Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21769/2017, peças 15 e 16), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21769/2017, peças 15 e 16), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21895/2017/001
PROTOCOLO: 2125846
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 6304/2021, proferida nos autos do processo TC/21895/2017 (peça 22).

O Ministério Público de Contas, em maio de 2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (peça 7).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21895/2017, peças 32 e 33), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/21895/2017, peças 32 e 33), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7086/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23429/2016/001
PROTOCOLO: 2136796
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO DOS SANTOS SOUZA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Agnaldo dos Santos Souza, em desfavor da Decisão AC00 – 1211/2020, proferida nos autos do processo TC/23429/2016 (peça 33).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 7).

Após, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/23429/2016, peça 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 10).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/23429/2016, peças 40), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7290/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2018/001
PROTOCOLO: 2130481
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO CESAR CAMARGO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Mauro César Camargo, em desfavor da Deliberação Acórdão AC00– 671/2021, proferida nos autos do processo TC/2606/2018 (peça 70).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo improvimento do recurso (peça 9).

Após, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/2606/2018, peças 77 e 78), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/2606/2018, peças 77 e 78), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7090/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3999/2016/001
PROTOCOLO: 2118381
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Silas José da Silva, em desfavor da Decisão AC00 – 451/2020, proferida nos autos do processo TC/3999/2016 (peça 55).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 13), inicialmente, manifestaram pelo não provimento do recurso.

Após, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3999/2016, peça 62), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 16).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3999/2016, peças 62), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7147/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4227/2014
PROTOCOLO: 1487601
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA PATRÍCIA DE LÉLIS GOMES BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Corguinho, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão da Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 1214/2021, peça 51, decidiu pela Irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de 85 (oitenta e cinco) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls.416/417, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

Posteriormente, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 15967/2023 (peça 61), determinou-se a redistribuição destes autos para julgamento neste Gabinete, por ter a Conselheira Substituta relatora declarado impedida em razão da emissão anterior de parecer nestes autos (peça 60).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 1214/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 416/417.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à prestação de contas em tela, realizado na gestão da Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa, inscrita no CPF sob o n.609.302.921-20, devido a quitação de multa regimental;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7046/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4637/2020/001
PROTOCOLO: 2195326
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ronaldo José Severino de Lima, em desfavor da Decisão AC01 – 60/2022, proferida nos autos do processo TC/4637/2020 (peça 39).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4637/2020, peça 51), verifica-se que o Jurisdicionado, em março de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4637/2020, peça 51), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5521/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

PROTOCOLO: 1797679
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contratação Pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC01 - 153/2019, peça 46, decidiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.1005/1007, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC01 - 153/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 1005/1007.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Contratação Pública em tela, realizado na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n.º 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5859/2017/001
PROTOCOLO: 2183984
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA E ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Eder Uilson França Lima e a Senhora Ana Claudia Costa Buhler, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1809/2022, proferida nos autos do processo TC/5859/2017 (peça 28).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

O Ministério Público de Contas, inicialmente, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (peça 10).

Após, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas acostadas aos autos principais (TC/5859/2017, peças 38-39), verifica-se que os jurisdicionados aderiram ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento das multas (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os recorrentes aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa, conforme Certidões de Quitação de Multas acostadas aos autos principais (TC/5859/2017, peças 38-39), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC os jurisdicionados abdicaram do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC os recorrentes se beneficiaram dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6593/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6191/2013
PROTOCOLO: 1413451
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA PAULA REZENDE MUNHOZ; EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, e da Sra. Ana Paula Rezende Munhoz.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 1697/2018, peça 47, decidiu pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, e no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ana Paula Rezende Munhoz.

O jurisdicionado Sr. Edvaldo Alves de Queiroz interpôs recurso e, após, ambos os gestores efetuaram os pagamentos das multas regimentais impostas, conforme Certidão de Quitação de Multa acostadas às fls. 410/412, sendo consideradas quitadas pela adesão ao REFIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas na Deliberação AC00 - 1697/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 410/412.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I - **PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Prestação de Contas em tela, realizado na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF sob o n.º 205.728.671-15, e da Sra. Ana Paula Rezende Munhoz, inscrita no CPF sob o n.º 889.583.701-06, devido a quitação de multa regimental;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 46/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2133/2024
PROTOCOLO	**:** 2315280
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** DENÚNCIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 2/2024
RELATOR	**:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada em face do edital do processo licitatório – Concorrência Eletrônica n. 2/2024, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na execução de Pavimentação e Drenagem na Rua Laurentino F. do Amaral, Avenida Augusto Corrêa da Costa, parte do Bairro Universitário I e parte do Bairro Daniel VI, conforme Contrato de Repasse n. 923265/2021/MDR/CAIXA – Operação 01080896-20, que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado p, cuja sessão pública de abertura do certame/recebimento das propostas foi designada para o dia 2/4/2024, às 08:00 (oito horas), horário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Denunciante aponta a existência de possíveis irregularidades no edital do certame licitatório, assim consubstanciadas:

a) Utilização de plataforma para a realização da licitação, na qual há previsão da cobrança de valores de eventuais licitantes participantes, em detrimento à adoção de plataformas oficiais que não preveem desembolso de quaisquer quantias para o seu uso;

b) Previsões no edital que obrigatoriamente remetem eventual licitante para a plataforma da empresa escolhida (https://bll.org.br/);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

c) Ausência de elementos essenciais no Termo de Referência;

d) Ausência de plano de contratação anual;

e) Ausência de Estudo Técnico Preliminar;

f) Ausência de plano anual de contratação;

g) Ausência de garantia na minuta do contrato;

h) Ilegalidade dos itens 15.2 e 15.8 do edital (impugnação ao edital e respectiva resposta à impugnação, apenas por meio eletrônico);

i) Irregularidade do subitem 7.1.4 do edital da licitação (qualificação técnica);

j) Ilegalidade do subitem 7.1.3, b.11 e b.12 do edital da licitação (documentação de qualificação econômico-financeira referente à Microempreendedor Individual - MEI);

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os elementos/documentos que instruem a presente Denúncia, algumas questões de maior importância devem ser abordadas no presente momento.

No que diz respeito à opção da Administração Municipal pela adoção da plataforma https://bll.org.br/, para a realização do certame, a princípio, se vislumbra que não se mostra como opção mais benéfica, tanto para o ente público quanto para os licitantes, mormente ao se considerar que no Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da empresa BLL (peça 5), há previsão de custo pela utilização do sistema, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO VIII – DO CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 17. O licitante deverá optar por um dos planos disponíveis para a utilização do Sistema, sendo:

I. Plano por Período: O licitante poderá participar livremente das licitações publicadas no Sistema no período de 90 (noventa) dias, pelo valor de R$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), podendo ser parcelado em 3 vezes de R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

§ 1º O licitante terá a opção de selecionar a renovação do plano automaticamente, nas Configurações de Plano de Cobrança, diretamente pelo perfil de Representante Legal da empresa licitante na plataforma.

§ 2º O licitante, em caso de renovação do plano automaticamente, terá a opção de solicitar o cancelamento do plano em até 10 (dez) dias antes do vencimento.

§ 3º O boleto será encaminhado via e-mail e disponibilizado para download no Sistema, nas Configurações de Plano e Cobrança, com vencimento para 48h úteis, após a confirmação da escolha do plano.

§ 4º A vigência do plano inicia-se a partir da compensação do pagamento.

II. Plano Taxa Variável: Somente o licitante vencedor pagará a taxa variável por sucesso, sendo 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado.

§ 1º Em Licitações nas quais o Promotor optar pelo tipo de contrato de Aquisição o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.

§ 2º Em Licitações nas quais o Promotor optar pelo tipo de contrato de Aquisição Parcelada o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Lote adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do parcelamento da entrega), emissão da primeira parcela em 45 (quarenta e cinco) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

§ 3º Em Licitações nas quais o Promotor optar pelo tipo de contrato de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.

§ 4º Em Licitações de lances por maior desconto ou menor taxa administrativa, independentemente do tipo de contrato, o formato de cobrança para os licitantes será R$ 600,00 (seiscentos reais) por um (um) lote adjudicado, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por 2 (dois) lotes adjudicados e, R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por 3 (três) lotes ou mais adjudicados, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.".

Assim, vê-se que a adoção da referida plataforma em detrimento à outras plataformas oficiais/públicas, em relação às quais não há previsão da necessidade de pagamento para sua utilização, implicará em despesas a todos os licitantes para a simples participação no certame e, principalmente, ao que for declarado vencedor, uma vez que segundo previsão contida no regulamento da plataforma, terá que desembolsar valores em percentual a ser calculado sobre o valor do lote adjudicado, o que materializa contrariedade ao disposto no art. 5º, da lei n. 14133/2021[1].

Ademais, há ainda a possibilidade de desembolsos em valores maiores do que o eventualmente convencionado, pois, no art. 18 do citado regulamento (peça 5), há também a previsão de que os valores apresentados na tela de escolha dos planos, poderá ser alterado/reajustado pela empresa BLL Compras sem qualquer aviso prévio (destaque nosso).

Portanto, vislumbra-se a possível inobservância aos Princípios do Interesse Público, da Economicidade e da Competitividade, pois, ao levar à efeito a referida medida administrativa, o ente licitante poderá impor despesas desnecessárias ao erário municipal e, principalmente, obstáculos à participação de eventuais interessados, bem como, prejuízos à Administração Municipal no que se refere à obtenção de propostas mais vantajosas.

Também se apresentam passíveis de impropriedades as disposições constantes dos subitens 15.2 e 15.8 do edital os quais preveem, respectivamente, a impugnação ao edital somente na forma eletrônica e, a apresentação de resposta às impugnações somente na forma eletrônica e na plataforma da empresa BLL Compras, pois, também impõem obrigatoriedade injustificada às licitantes, representada pela necessária adesão à plataforma da empresa BLL Compras, bem como, restringem a possiblidade de impugnação ao edital por outras formas (via documento físico), em possível infringência ao art. 164, da lei n. 14133/2021[2].

Por fim, em relação aos demais pontos suscitados na Denúncia em tela, para a melhor formação do convencimento deste julgador e em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, também merecem ser objetos de justificativas por parte do Gestor responsável.

Portanto, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que apontam para possível prejuízo/dano ao erário caso o certame licitatório seja levado à efeito na forma como se encontra previsto no respectivo edital, a aplicação de medida cautelar para a suspensão da licitação, nos termos previstos no art. 149, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, é medida que se deve levar à efeito no presente momento, mormente porque a sessão pública de abertura do certame/recebimento das propostas foi designada para o dia 2/4/2024 às 08:00 (oito horas), horário deste Estado de MS.

3. DO DISPOSITIVO

Desta forma, nos termos do art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3 e art. 148, caput, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, ***DETERMINO:***

3.1. A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** DO Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica n. 2/2024;

3.2. A intimação do Prefeito Municipal de Paranaíba – MS, *MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE*, para que no prazo de 5 (cinco)

[1] *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do* Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[2] *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, comprove nos presentes autos a suspensão do certame licitatório e apresente defesa acerca dos fatos suscitados na Denúncia, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a decisão.

Encaminhe-se o presente expediente à Gerência de Controle Institucional para as providências devidas, em caráter de urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 9769/2024

PROCESSO TC/MS : TC/780/2024
PROTOCOLO : 2301336
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 264-265, que foi requerida pela jurisdicionada ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 253-254 .

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18598/2022
PROTOCOLO: 2218701
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ASSUNTO: CONTRATO N. 108/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 108/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2022, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Juliano Vezentin Comercial Ltda., objetivando a aquisição de material permanente, para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social, no valor de R$ 7.075,00 (sete mil setenta e cinco reais), com prazo de vigência de 7.10.2022 a 7.4.2023, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-4162/2024 (peça 15) informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9786/2024

PROCESSO TC/MS: TC/319/2024
PROTOCOLO: 2296124
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio das Secretarias de Estado de Administração (SAD) e de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (Seprotur), para o preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer), sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Roldão, diretor-presidente da Agraer, à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada, à época, para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época).

O exame da legalidade do edital de concurso público, para fins de registro, passou a ser realizado somente em março de 2014, quando do início da produção dos efeitos da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, que revogou a Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, conforme a informação prestada pela divisão temática na Análise ANA-DFAPP-2024/2024 (peça 8).

Diante da ausência de previsão regimental para a apreciação de sua legalidade, na época em que o concurso público foi realizado (2013), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o arquivamento do presente processo.

Instada a ser manifestar nos autos, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-2ªPRC-2191/2024 (peça 9), opinou pelo arquivamento deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9737/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2354/2019
PROTOCOLO: 1963078
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MILTON CESAR GOMES
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante do Acórdão – AC00 – 596/2024, nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção em todo o do referido Acórdão, conforme segue:

Onde se lê: Júlio Cleverton dos Santos
Leia-se: Milton Cesar Gomes

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 9758/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12228/2022
PROTOCOLO: 2194939
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da execução da Ata de Registro de Preços n. 3/2022 do Município de Anaurilândia, tendo como promitentes fornecedores as empresas Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda - EPP (R$ 81.706,50), Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP (R$ 83.801,50), Galindo e Oliveira LTD – ME (R$ 51.934,90), Gr dos Santos Modeto – ME (R$ 21.634,50), Mendonça Júnior Comercial Ltda – EPP (R$ 35.240,80), WEB Elétrica EIRELI – ME (R$ 23.464,70), visando a aquisição futura e eventual de materiais elétricos para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos do Município de Anaurilândia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da análise ANA-DFLCP-4368/2024 (peça 12, fls. 73-78), informou que o processo foi autuado indevidamente, uma vez que os instrumentos substitutivos do contrato não atingiram o valor de remessa, conforme se observa na execução financeira do contrato à peça 10 (fl. 70). Em razão disso, sugeriu o arquivamento e extinção do processo.

Diante dos fatos acima expostos, determino:

I- o **arquivamento e extinção** deste processo **TC/12228/2022**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno;

II- a intimação do Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito de Anaurilândia), para que tome conhecimento desta decisão, devendo o instrumento de intimação ser acompanhado da cópia deste despacho e da análise ANA-DFLCP-4368/2024 (peça 12, fls. 73-78)

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9764/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12230/2022
PROTOCOLO: 2194941
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da execução da **Ata de Registro de Preços n. 3/2022** do Município de Anaurilândia, tendo como promitentes fornecedores as empresas Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda - EPP (R$ 81.706,50), Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP (R$ 83.801,50), Galindo e Oliveira LTD – ME (R$ 51.934,90), Gr dos Santos Modeto – ME (R$ 21.634,50), Mendonça Júnior Comercial Ltda – EPP (R$ 35.240,80), WEB Elétrica EIRELI – ME (R$ 23.464,70), visando a aquisição futura e eventual de materiais elétricos para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos do Município de Anaurilândia.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da análise ANA-DFLCP-4683/2024 (peça 13, fls. 65-70), informou que o processo foi autuado indevidamente, uma vez que os instrumentos substitutivos do contrato não atingiram o valor de remessa, conforme se observa execução financeira do contrato à peça 11 (fl. 62). Em razão disso, sugeriu o arquivamento e extinção do processo.

Diante dos fatos acima expostos, determino:

I- o **arquivamento e extinção** deste processo **TC/12230/2022**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno;

II- a intimação do Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito de Anaurilândia), para que tome conhecimento desta decisão, devendo o instrumento de intimação ser acompanhado da cópia deste despacho e da análise ANA-DFLCP-4683/2024 (peça 13, fls. 65-70)

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9702/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8878/2022
PROTOCOLO: 2183097

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO: ROBERTO GINELL (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo AO Pregão Presencial n. 84/2022 lançado pela Administração do município de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o acondicionamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 17 (fl. 153) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

Republica-se por incorreção a Pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico números 3701 e 3702, de 27 de Março de 2024.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 05 DE 03 DE ABRIL DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3491/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030724
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, GUILHERME ALVES MONTEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002599/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00008268/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2152/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2082085
ORGÃO: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6838/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1960926
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8382/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1988501
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2647/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1890670
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006821/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00011758/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00004374/2018 FISCALIZAÇÃO 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4038/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2098695
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004011/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008532/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3923/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162511
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008703/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3030/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2029530
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA, GILSON OLIVEIRA FERREIRA, OSMAR MARQUES DO AMARAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008230/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3178/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030093

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO, DENILSON APARECIDO RAFAINE, ELIZABETH BRITES BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008541/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3428/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030503
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): FLAVIO GALDINO DA SILVA, NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14259/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2292376
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15514/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2277337
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2695/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2268452
ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(S): JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS, VANESSA CACERES VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2787/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2138909
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
INTERESSADO(S): PATRIK TALHINA DO AMARAL
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6682/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2234328
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9962/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2203977
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3198/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2232436
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI
ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10632/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2163487
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10646/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2253266
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3464/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030694
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003127/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00004863/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6464/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1680547
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00020005/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00020016/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002348/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2553/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1890576
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

INTERESSADO(S): HENRIQUE WANCURA BUDKE, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006967/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00015347/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4396/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238998
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): NILTON DE MOURA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010347/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3682/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2161719
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3330/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030318
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, MORGANA ESPINOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10967/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 2286991
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00029931/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/23615/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2127110
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3736/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2237443

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000823/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4766/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1976233
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, KARINA RIBEIRO REGHIN, LETÍCIA RODRIGUES SANCHES, LUIZ RAFAEL REDIVO, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/9696/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1927427
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6154/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1906855
ORGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO, MARIA PETINELLE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4541/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239232
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011339/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004579/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2099/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889486
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): GEISYCLEIA MARQUES DA SILVA, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, PATRICIA MARQUES MAGALHAES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2321/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1962870
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, PATRICIA MARQUES MAGALHAES, RAFAEL SANTOS DA ROSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6554/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2031541
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6554/2016/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2106982
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2876/2019/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2124466
ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de março de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 187/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130, ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683 e MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japorã/MS (TC/1923/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, **matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 188/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, **matrícula 2434** e **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, **matrícula 2436,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Selvíria (TC/449/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, **matrícula 2954,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

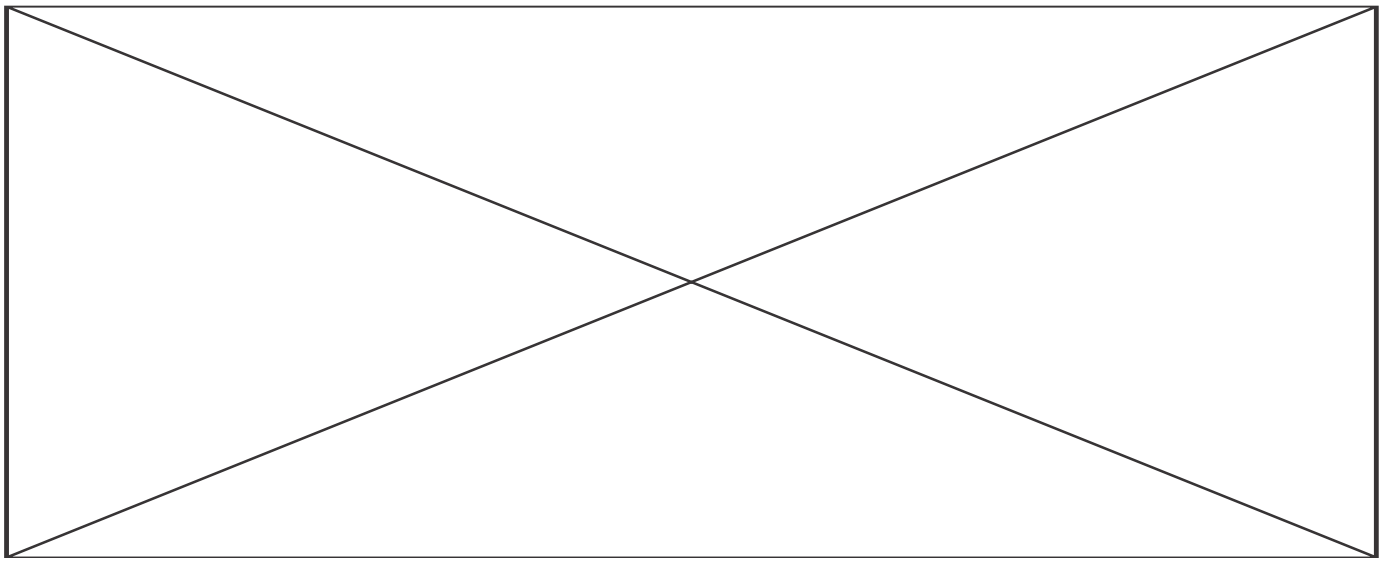
PORTARIA 'P' N.º 189/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença paternidade ao servidor **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS, matrícula 2449,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 11/03/2024, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/03/24 13:23